



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501690-58.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JULIMAR RAMIRO DOMINGOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a doze anos, um mês e cinco dias de reclusão, mantido o mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501690-58.2022.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto

Apelante: Julimar Ramiro Domingos

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5459

ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PENA. DOSIMETRIA. MULTIPLICIDADE DE MAJORANTES. APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Julimar Ramiro Domingos foi condenado a dezesseis anos, um mês e quinze dias de reclusão por roubo qualificado, em regime inicial fechado, e 35 dias-multa. O crime ocorreu em Ribeirão Preto, onde, em conluio com outros dois indivíduos, subtraiu bens de duas vítimas mediante grave ameaça com arma de fogo.
2. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada suficiente para a condenação.
3. O reconhecimento do acusado, ainda que não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP, foi considerado válido, pois o dispositivo é uma recomendação e não uma obrigatoriedade. Ademais, o reconhecimento em sede judicial obedeceu aos ditames do mencionado artigo.
4. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a doze anos, um mês e cinco dias de reclusão, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, Julimar Ramiro Domingos foi condenado, por infração ao art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP (por duas vezes), c.c. o art. 29, *caput*, na forma do art. 70, *caput*, do CP, a dezesseis anos, um mês e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 dias-multa (fls. 267/273).

Inconformado, recorreu o acusado em busca da absolvição, afirmando

que a vítima praticou denúncia caluniosa, vez que alterou completamente o seu depoimento no processo desmembrado, além disso, sustenta a nulidade do reconhecimento do acusado em fase inquisitorial, vez que não observado o art. 226 do CPP (fls. 291/297).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 331/345).

É o relatório.

2. Consta da denúncia que:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 7 de novembro de 2021, por volta das 20h20, na Rua João Alves Pereira, n.º 26, Jardim Antártica, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, JULIMAR RAMIRO DOMINGOS, qualificado à fl. 143, em conluio e unidade de desígnios com Leonardo Moreira Pereira e Isac Fratassi Fernandes, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso formal de delitos, os objetos abaixo descritos, pertencentes a Thiago Fernandes e Fernanda Aparecida Rufato Antônio (fls. 4/10, 38/39, 45/66 e 139/140):

Segundo apurado, o denunciado, Leonardo e Isac decidiram praticar crimes de roubo e, assim, estando um deles munido com uma arma de fogo, passaram a percorrer as vias desta urbe em um veículo VW/Gol, de cor preta, placas DNK-7792/Pontal-SP (fl. 8).

Por volta das 20h20, ao visualizar os ofendidos Thiago e Fernanda desembarcando do veículo Honda/HR-V, de propriedade de Fernanda, resolveu, com seus comparsas, assaltá-los.

Assim é que, agindo em coautoria, evidenciada pelo auxílio mútuo e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, em perfeita divisão de tarefas, enquanto um deles anunciou o assalto e ameaçou-os de morte, exibindo a arma de fogo que portava, os outros dois forçaram as vítimas a ingressarem na casa de Fernanda.

Na sequência, o denunciado e seus comparsas se apoderaram dos bens supracitados e tentaram se apossar veículo Honda/HR-V, mas como ele era automático não conseguiram subtrai-lo. Na sequência, empreenderam fuga no referido veículo VW/Gol em poder dos bens ora descritos.

Leonardo e Isac foram condenados no Processo 1502561-50.2021.8.26.0530 (que tramitou perante este juízo), pela participação nos crimes aqui apurados (fls. 54/66).

O denunciado, por sua vez, foi preso em 11 de novembro de 2021 por outro processo, possível razão por não ter sido

identificado naquele feito.

O ofendido Thiago reconheceu o denunciado, sem sombra de dúvidas, como o responsável por apontar a pistola em sua direção, rendendo-o, e por ter concorrido para a subtração dos bens acima descritos (fls. 38/39).

Formalmente interrogado, o denunciado negou a prática delitiva (fl. 138).

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 04/06, 40/42 e 49/53, pelo relatório de investigação de fls. 07/10, pelo auto de exibição e apreensão fls. 43/44, pelo auto de avaliação de fls. 139 e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria é inconteste e recai sobre o apelante.

Interrogado em juízo, o apelante negou a autoria do roubo, alegando que que foi equivocado o reconhecimento feito por uma das vítimas do roubo e que não conhece Leonardo e Isac.

A negativa, contudo, não convence, pois restou isolada nos autos e ainda foi fortemente contrariada pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Com efeito, a vítima Fernanda contou que estava com o ofendido Thiago e, quando chegaram na porta da casa de seus pais, desceu do veículo para abrir o portão, quando foram abordados por três indivíduos, sendo que um deles apontou uma arma de fogo para o peito de Thiago e determinou que ficasse de cabeça baixa e não olhasse para eles. De sua propriedade, eles subtraíram sua bolsa, contendo a quantia de R\$800,00, seu celular e sua carteira com todos os documentos e cartões. De propriedade de Thiago foram subtraídos o relógio, o celular e a carteira dele, contendo todos os documentos. Os fatos ocorreram durante a pandemia e o agente que apontou a arma para Thiago estava usando máscara, mas, por várias vezes ela caiu, o que lhe possibilitou a visualização do rosto dele. Ato contínuo, os agentes tentaram acionar o veículo, mas não conseguiram e subtraíram apenas o manual do

veículo, que estava no interior do carro e empreenderam fuga, na posse da *res furtiva*. Depois de ter participado da audiência no processo que tramitou contra Leonardo e Isac, ficou sabendo que foi identificado o terceiro indivíduo que praticou o roubo, mas não tem condição de reconhecê-lo.

No mesmo sentido foram as declarações do ofendido Thiago. Narrou ele que um dos agentes o pressionou contra o portão e, batendo com a arma em seu peito, determinou-lhe que abaixasse a cabeça e que não olhasse para ele, no entanto, ele se recusou, uma vez que tal indivíduo usava máscara, que caiu por várias vezes, possibilitando visualizar claramente o rosto dele. Os assaltantes subtraíram seu celular, relógio e sua carteira, contendo documentos pessoais e cartões, bem como o manual do veículo, que estava dentro dele. Enquanto isso, o outro agente abordou Fernanda, subtraindo a bolsa dela, contendo celular e carteira, contendo documentos pessoais e cartões. Na sequência, os três empreenderam fuga, à pé, na posse da *res furtiva*, mas viu que quando eles viraram a esquina, eles entraram em um carro preto. No processo que tramitou contra os outros dois agentes, reconheceu os dois. O terceiro agente foi identificado alguns dias depois, quando ele foi detido, pela prática de outro delito, e as imagens dele foram postadas em grupos de WhatsApp, reconhecendo-o como sendo um dos agentes do roubo, ocasião em que foi até a delegacia e não teve dúvida em reconhecê-lo. Descreveu Julimar como sendo bem moreno, magro, alto, cerca de 1,80 metros. Em juízo não teve qualquer sombra de dúvida em reconhecer o acusado Julimar como sendo o agente que o abordou e batia o revólver em seu peito.

Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece

credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.

E tenho que a prova produzida é segura e não há qualquer nulidade decorrente da não observância do art. 226, do CPP.

De início, destaco que o dispositivo legal traz formalidades como mera recomendação, inexistindo obrigatoriedade de sua rigorosa observação. Ademais, como é cediço, o reconhecimento **policial** em desobediência ao mencionado dispositivo, como tem sido reiteradamente decidido, é mera irregularidade que não tem o condão de anular a ação penal. Ademais, o reconhecimento em sede judicial obedeceu aos ditames do mencionado artigo.

E o policial Edson relatou que, em 10.11.2021, o acusado foi preso em flagrante, junto com outros dois indivíduos, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ocasião em que Julimar assumiu a posse da arma. Essa ocorrência teve uma ampla divulgação na imprensa e em grupos de WhatsApp, chegando ao conhecimento da vítima Thiago, que compareceu na delegacia e informou que o acusado era o terceiro agente que praticou o roubo no dia 07.11.2021. Thiago relatou detalhadamente como o referido crime ocorreu, informando que, por volta das 20h30, chegava na casa de sua sogra, junto com sua namorada, quando foram abordados por três indivíduos, ocasião em que um dos agentes, mediante grave ameaça praticada com o uso de arma de fogo, subtraiu objetos de sua propriedade e de propriedade de sua namorada e empreenderam fuga em um veículo de cor preta. Após fazer a descrição do acusado (que batiam com as características dele), foram apresentas ao ofendido diversas fotografias de indivíduos com características semelhantes e ele, de forma categórica e sem hesitação, reconheceu o acusado como sendo o agente que o rendeu e encostava a arma de fogo em seu peito.

O depoimento prestado pelo policial, sob o crivo do contraditório, está em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha” e a não há motivo concreto capaz de afastar sua credibilidade, inexistindo razão para crer que o policial esteja em busca de incriminar falsamente pessoa inocente.

Portanto, o conjunto probatório amealhado é robusto e demonstra à saciedade a materialidade e autoria do crime, sendo improcedente o pleito absolutório pautado na falta de provas.

Muito embora a arma utilizada no crime não tenha sido apreendida, nada impede que o seu emprego para a execução do delito seja demonstrado pela prova oral, como se deu no caso dos autos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. ORDEM DENEGADA. Vigora no Direito brasileiro e no Direito contemporâneo em geral o princípio da livre convicção motivada. O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma – no caso uma granada –, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de convicção. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS). Habeas corpus denegado.

(STF - HC: 108034 MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012)

Com efeito, vige no processo penal pátrio o princípio do livre convencimento motivado, assim enunciado no art. 155 do CPP, segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (...)”. E o art. 167 do CPP dispõe que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Assim, considerando que a vítima ratificou em juízo que foi empregada arma para exercer a grave ameaça e não tendo a defesa produzido prova capaz de afastar suas declarações, tem-se por validamente demonstrada a incidência da causa de aumento.

O concurso de pessoas também foi bem reconhecido e será mantido porque comprovado pelas declarações das vítimas. Com efeito, segundo suas narrativas, acima analisadas, o apelante e outros indivíduos (processados em outro processo) atuaram em nítida cooperação para o fim de praticar o roubo.

O concurso formal de crimes também deve ser mantido.

Segundo se depreende da prova oral já analisada, na mesma ação criminosa foram subtraídos bens pertencentes a diferentes vítimas, havendo pluralidade de patrimônios atingidos. Assim, o caso *sub judice* enquadra-se com exatidão à hipótese prevista no art. 70, *caput*, do CP (concurso formal). Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C OARTS. 29, 70 E 61, INCISOS I E II, ALÍNEA H, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL. I - Crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contravítimas diferentes, constitui concurso ideal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - Na hipótese, tendo sido o roubo praticado contra vítimas diferentes, impossível o reconhecimento de que se trataria de crime único. Writ denegado. (STJ - HC: 148447 MG 2009/0186385-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2010)

Mantida a condenação, passo à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, o acréscimo sobre as penas-base será mantido, pois bem justificado pelo mau antecedente, ficando as penas em quatro anos e oito meses

de reclusão e 11 dias-multa.

Ressalto inexistir *bis in idem* pelo reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, quando ambos estão fundados em diferentes certidões, comprovadoras de condenações transitadas em julgado por crimes anteriormente praticados. Nesse sentido é a jurisprudência dominante dos tribunais superiores:

3 – Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4 – Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo *bis in idem* (STF, HC 99.044, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.5.2010).

4. Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações, e, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa (STJ, HC 359.871, Rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.9.2016).

Na segunda fase, foi bem aplicado o acréscimo de 1/3, em razão da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), que é múltipla, ficando as penas em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e 14 dias-multa.

Na terceira fase, embora bem reconhecidas as causas especiais de aumento, tem-se que o acréscimo deve ser reduzido ao piso legal, pois, apesar da pluralidade de majorantes, não há motivação acerca da maior gravidade concreta em relação a nenhuma delas. Adoto, a respeito, entendimento consagrado na Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.

E, mais que isso, necessário observar o disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, aplicando-se somente a maior causa de aumento, pois não há qualquer

justificativa na r. sentença para afastar a solução mais favorável prevista no referido dispositivo.

Assim, aplica-se a fração majorante de 2/3, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, tornando-se as penas definitivas em dez anos, quatro meses e treze dias de reclusão e 23 dias-multa.

Fica mantido o reconhecimento do concurso formal de crimes, considerando que foram duas as vítimas, fica mantido o acréscimo na fração de 1/6, ficando as penas em doze anos, um mês e cinco dias de reclusão e 35 dias-multa, no piso legal, no valor unitário mínimo.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, torno as penas definitivas nos patamares acima fixados.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir, a reincidência do apelante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima mencionadas (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a doze anos, um mês e cinco dias de reclusão, mantido o mais.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp